

Edição Nº 13/2025

Prestação de Contas

Análise da Resolução 344/2022 e Instrução Normativa TCU 98/2024



SUMÁRIO

1. Contextualização: dever constitucional e implicações jurídicas.....	2
2. Resolução TCU 344/2022 – Prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU)	2
3. Instrução Normativa TCU 98/2024 – Prestação de Contas e Banco de Arquivamento por Prescrição.....	3
3.1. Aspectos Principais da TCE	4
3.2. Banco de arquivamento por prescrição.....	4
3.3. Evolução Normativa – IN TCU 88/2020	6
4. Considerações finais.....	6



PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 344/2022 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 98/2024

Área: Educação

Interessados: Prefeitos; gestores de educação; contadores municipais e demais responsáveis pela execução e controle de recursos educacionais.

Palavras-chave: Prestação de Contas. Tomadas de Contas Especial (TCE). Prescrição. Tribunal de Contas. Tribunal de Contas da União (TCU).

Produzido em: Brasília, Julho de 2025.

Telefone: (61) 2101-6000

E-mail: educacao@cnm.org.br

Capa e diagramação: Assessoria Comunicação CNM

1. CONTEXTUALIZAÇÃO: DEVER CONSTITUCIONAL E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O **dever de prestar contas** está previsto no **art. 70 da Constituição Federal**, sendo uma obrigação pessoal e intransferível dos gestores públicos. Trata-se de um dos pilares da responsabilidade e da transparência na administração pública. A omissão no cumprimento desse dever configura uma irregularidade grave, sujeita às seguintes sanções:

- aplicação de multa administrativa pelos Tribunais de Contas;
- instauração de Tomada de Contas Especial (TCE);
- inelegibilidade, conforme disposto na Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, “g”.
- suspensão de novas transferências voluntárias de recursos.

2. RESOLUÇÃO TCU 344/2022 – PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A Resolução 344/2022 regulamenta a **prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento** nos processos de controle externo.

Prazos de prescrição:

- **5 anos** para:

- **pretensão punitiva** (aplicação de sanções administrativas);
- **pretensão de ressarcimento** (dano ao erário);

→ **3 anos para prescrição intercorrente:**

- incide quando o processo fica **paralisado por mais de 3 anos**, sem ato relevante de julgamento ou despacho.

Termo inicial da prescrição

- **Na omissão:** o prazo conta a partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

- **Se houve prestação de contas:** conta-se da data da apresentação das contas para análise inicial.

Interrupção da prescrição

- A prescrição se interrompe em caso de notificação ou qualquer ato de **apuração efetiva dos fatos**.
- Não interrompem: pedidos de vista, emissão de certidões e atos meramente formais ou burocráticos.

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 98/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS E BANCO DE ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO

Publicada em maio de 2024, a IN 98/2024 regulamenta os procedimentos para:

- instauração, organização e encaminhamento da Tomada de Contas Especial (TCE);

- aplicação da prescrição, conforme a Resolução 344/2022, incluindo o uso do Banco de Arquivamento por Prescrição (3 anos);

3.1. ASPECTOS PRINCIPAIS DA TCE

- A TCE é obrigatória quando houver:
 - omissão no dever de prestar contas;
 - inexistência de comprovação da aplicação dos recursos;
 - ocorrência de desvio, desfalque ou dano ao erário.

→ Prazos para instauração:

- Revoga a antiga IN 71/2012.

- **120 dias:** nos casos de omissão de prestação de contas;
- **360 dias:** nos demais casos.

→ Dispensa de instauração:

- a TCE poderá ser dispensada quando os débitos forem inferiores a **R\$ 120.000,00**, salvo exceções (acúmulo de débitos/consolidação).

3.2. BANCO DE ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO

Instrumento de gestão processual que permitirá o arquivamento provisório e, posteriormente, definitivo dos processos impactados pela prescrição.

Critérios para arquivamento provisório

- Aplicável quando o processo **ficar paralisado por mais de 5 anos, sem movimentação relevante**, exceto se houver:
 - fiscalizações posteriores;

- acordo de solução consensual;
- materialidade muito elevada (acima de **50 vezes o limite mínimo para TCE**).

Arquivamento provisório:

- tem duração de **3 anos**;
- após esse prazo, o arquivamento se torna **definitivo**, salvo surgimento de fatos novos que justifiquem sua reabertura.

Efeitos do arquivamento:

- **não gera quitação** nem direito ao responsável;
- permite posterior reabertura, se cabível;
- mantém o registro para consulta, estatísticas, estudos e controle institucional.

Sistema e-TCE (preenchido pelo órgão):

- o registro no **módulo Banco de Arquivamento por Prescrição** é obrigatório, com informações detalhadas sobre:
 - órgão repassador;
 - responsáveis (CPF/CNPJ);
 - beneficiário;

- valor, origem e datas dos repasses;
- justificativa do arquivamento.

Omissão e transição de mandatos

→ O sucessor responde pela prestação de contas se o prazo vencer durante sua gestão.

→ **Súmula 230 do TCU:** obriga o sucessor a prestar contas ou adotar medidas para resguardar o erário.

→ Se provar que **não teve acesso aos documentos** e que adotou medidas legais, pode ser afastada sua responsabilidade.

3.3. EVOLUÇÃO NORMATIVA – IN TCU 88/2020

A responsabilidade do sucessor não alcança débitos de recursos geridos integralmente pelo antecessor, salvo se o sucessor deu causa à paralisação da execução do objeto.

Em caso de dúvidas sobre quem é responsável, ambos (antecessor e sucessor) serão notificados para prestar contas ou justificar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) considera que a Resolução 344/2022 e a Instrução Normativa 98/2024 representam um avanço na segurança jurídica e na gestão dos processos no âmbito do TCU. Os gestores municipais, especialmente na área de educação – na qual a execução descentralizada de recursos federais é intensa –, precisam manter atenção rigorosa quanto aos prazos de prescrição e comprovar boa-fé, conside-

rando os princípios administrativos. A Entidade ressalta a necessidade da correta compreensão e aplicação das normas para evitar responsabilização indevida, garantir a continuidade dos repasses e preservar o interesse público das políticas educacionais.

Para a CNM, o Banco de Arquivamento por Prescrição surge como ferramenta para gestão de processos afetados

pela prescrição, sem prejuízo da integridade dos registros e da memória institucional, evitando, dessa forma, a perpetuação de processos sem desfecho e corrigindo distorções históricas no acúmulo de passivos.

Por fim, a CNM orienta que os gestores consultem também a Nota Técnica/CNM 1/2024–Prestação de Contas e

Tomada de Contas Especial –que detalha aspectos práticos acerca do tema. Ressalta-se, contudo, que alguns trechos desta NT fazem referência à antiga IN TCU 71/2012, já revogada pela nova IN 98/2024. Além disso, cabe destacar a importância do acompanhamento constante das mudanças normativas para garantir segurança jurídica e efetividade na gestão dos recursos.



www.cnm.org.br

Sede

SGAN 601 – Módulo N
CEP: 70830-010
Asa Norte – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330